



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRECARIEDADE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A EXCLUSÃO AO INVÉS DA REINserÇÃO DA VIDA SOCIAL

ORIENTANDO (A) – LETÍCIA AIDAR BITTAR

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A)- GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2023

LETÍCIA AIDAR BITTAR

**A PRECARIEDADE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A EXCLUSÃO AO INVÉS DA REINSERÇÃO DA VIDA SOCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,  
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2023

LETÍCIA AIDAR BITTAR

**A PRECARIEDADE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A EXCLUSÃO AO INVÉS DA REINSERÇÃO DA VIDA SOCIAL

Data da Defesa: 29 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Dr. Gil Cesar Costa de Paula

Nota:

---

Examinador (a) Prof. (a): Paula Santis

Nota:

# **A PRECARIEDADE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

## **A EXCLUSÃO AO INVÉS DA REINserÇÃO DA VIDA SOCIAL**

### **RESUMO**

O trabalho a seguir foi elaborado com o intuito de demonstrar o quão precário é a atual sistema prisional, e o quanto a qualidade de vida dos detentos é absurda e inaceitável, uma vez que fere diretamente os direitos fundamentais. Além disso, demonstrará diversos pontos nos quais a lei não está sendo seguida ferindo assim os direitos dos reeducandos, os submetendo a situações degradantes e desumanas. Tentaremos entender quais os fatores responsáveis pela precariedade em que se encontra os presídios atuais, e quais seriam as condições mínimas em que o reeducando poderia viver respeitando seus direitos fundamentais. Por fim, evidenciará como a sociedade trata o ex detento e como ela deveria tratar, além de possíveis ações do Estado que melhoraria a situação dos detentos, e como seria se eles tivessem uma ressocialização eficiente. A metodologia empregada foi a de revisão bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e sites referentes ao assunto.

**Palavras-chave:** Pena. Execução. Reeducando. Penitenciária. Precariedade. Reinservação. Ressocialização.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO (6-7)**

#### **1. A PENA (7)**

##### **1.1 O PAPEL DA PENA (7)**

###### **1.1.1 Origem e Conceito (7-10)**

###### **1.1.2 Teorias e Finalidades da Pena (10-12)**

##### **1.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (12-14)**

##### **1.3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (14-15)**

#### **2. A PRECARIIDADE ESTRUTURAL PENITENCIÁRIA (15)**

##### **2.1 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL (15-16)**

##### **2.2 A SUPERLOTAÇÃO (16-18)**

##### **2.3 A FALTA DE ASSISTÊNCIA (18-19)**

#### **3. A REINserÇÃO NA SOCIEDADE (19-21)**

##### **3.1. O TRABALHO (21-22)**

##### **3.2. RESSOCIALIZAÇÃO COMO BEM COLETIVO (22-23)**

### **CONCLUSÃO (23-24)**

### **REFERÊNCIAS (25-26)**

## INTRODUÇÃO

A precariedade do sistema prisional brasileiro tem sido um tema muito debatido na atualidade, tendo em vista à crise que se elucida na reabilitação dos presos. A ausência de reabilitação e reinserção na sociedade faz com que os índices de reincidência se elevem, e tem como consequência a superlotação das prisões e o aumento da criminalidade.

É necessário lembrar que a precariedade acaba servindo para a manutenção da criminalidade brasileira, uma vez que incide sobre a desumanização do apenado em ambiente penitenciário, onde seus direitos básicos não são assegurados e, conseqüentemente, seu direito à reinserção na sociedade é negado.

Primeiro, adentraremos no papel da pena, sua evolução histórica, destacando sua origem, seu conceito, suas teorias e finalidades. Falaremos sobre a Lei de Execução Penal nº 7.210/19843, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais, legislando acerca das condições mínimas em que o prisioneiro deveria viver estando de acordo com seus direitos fundamentais. Além disso, decorreremos sobre a Pena Privativa de liberdade, a pena mais utilizada na legislação moderna, e como ela funciona juntamente com a aplicação da Lei de Execução.

No capítulo seguinte buscaremos entender os problemas desafiadores nas entidades prisionais, mostraremos como é precária a estrutura penitenciária, e como a superlotação e a falta de assistência são os principais problemas vivenciados pelos apenados, além de como a situação atual em que se encontram fere diretamente seus direitos fundamentais. Evidenciaremos que ao contrário ao que a lei estabelece, os penitenciados vivem em uma situação degradante e desumana, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação, a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças, entre inúmeras outras coisas.

No capítulo final demonstraremos qual o papel do Estado ao se tratar da ressocialização do detento, apresentaremos programas psicológicos, educacionais e laborais que deveriam ser criados na prisão, que ajudariam na ressocialização do preso. Mostraremos como seria possível uma ressocialização eficiente e como ela seria uma vantagem coletiva e não

individual, uma vez que, o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os presos, mas toda a sociedade.

Em relação ao tema, devemos lembrar do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei. Entretanto, para muito apenados esse princípio acaba sendo esquecido, tendo tratamentos desumanos e muitas vezes ainda sem ajuda familiar, o que acaba fazendo com que estes saiam da cadeia piores do que quando entraram, já que não tiveram a ressocialização adequada.

## **1. A PENA**

A priori, para uma abordagem efetiva do tema é necessário compreender as noções gerais que circundam a pena. Para tanto, buscamos no referencial teórico as concepções gerais sobre a origem, a lei que a regula, as teorias e em especial sobre a pena privativa de liberdade.

### **1.1 O PAPEL DA PENA**

#### **1.1.1 Origem e conceito**

A origem da palavra pena, de acordo com Oliveira (2003, p. 49), surge de um termo latim (poena), com derivação do grego (poiné), que significa dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, vingança e recompensa.

Segundo registros, a primeira pena a surgir na história foi a da vingança privada. Era uma punição imposta exclusivamente como vingança e não tinha qualquer medida, era motivada de raiva, não havia qualquer ideia de proporcionalidade.

O período da vingança privada foi marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas.

Diante disso, surgem regras para evitar o aniquilamento total entre as pessoas.

Destaca Rogério Greco sobre a evolução histórica da pena, bem como as suas características o seguinte:

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. Assim, várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurabi e de Manu.  
(GRECO, 2017, p.618).

O Código de Hamurábi foi primeiro código de leis, ele traz outro estilo de pena, se baseando na Lei de Talião, surge como a primeira conquista no âmbito repressivo, também conhecida como “olho por olho, dente por dente”, originário do latim “Lex Talionis”, significa lei de tal tipo, tendo a ação na devida proporção da agressão, pregava que a pena era paga na exata proporção do ato, o dano que você causou ao outro, era causado a você.

Com o tempo surgiu a vingança divina, na época em que a igreja católica gozava de muito poder, a pena era para “em nome de deus”, aqueles que infringissem a lei eram punidos com penas severas e desumanas e era tudo feito em nome de Deus.

Com a evolução da sociedade, tivemos também a evolução das penas. Com o fim dos governos absolutistas e a influência iluminista, temos o surgimento da pena como represália em nome da sociedade. O criminoso se torna um inimigo social.

Nessa época surge o livro Dos Delitos e Das Penas, de Cessare Beccaria, como uma verdadeira evolução para o Direito Pena. Para ele eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

Cessare criticou a tortura e a pena de morte como forma de punição, que posteriormente foram abolidas na Europa. Sua obra fez com que fosse discutida e combatida as várias formas ou tipos de penas aplicadas, muitas delas ao livre arbítrio do julgador ou do próprio ofendido.

Durante a Idade Moderna, novamente o Direito Canônico exerceu grande influência. A pena desenvolve seus traços de ressocialização, na

constante busca da melhora e bem-estar do criminoso. Supera-se a ideia de que, para a justiça criminal, o delinquente não devia ser visto como indivíduo, começam a vê-los como seres humanos, cujo futuro era o resultado de um problema por resolver, ele ganha individualidade, porém esta doutrina se desenvolve bem pouco até o início da Idade Contemporânea quando, a partir do Iluminismo, a proteção do indivíduo ganha impulso.

Surge então as Escolas Penais que influenciam muito na evolução da pena.

A princípio surge a Escola Clássica, sob os ideais iluministas. Esta possuía princípios básicos e comuns, defende os direitos individuais e o princípio da reserva legal, sendo contra o absolutismo, a tortura e o processo inquisitório. Foi uma escola muito importante para a evolução do Direito Penal na medida em que defendeu o indivíduo contra o arbítrio do Estado.

Logo depois, surge a Escola Positivista, na qual o crime passa a ser examinado sob o ângulo sociológico, e o criminoso começa a ser estudado, se tornando o centro das investigações. Consideravam que a pena tinha como fim a defesa social e a tutela jurídica.

Por fim, surgiu a Escola Técnico-Jurídica, uma reação à corrente positivista que procura restaurar o critério propriamente jurídico da ciência do Direito Penal. Defendiam que a pena seria uma reação, consequência, do crime, com função preventiva.

Em meados do século XIX, a característica do sistema penal passou a ser a pena privativa de liberdade, o que persistiu até os dias atuais. Devendo a execução da pena de prisão, prover condições aos condenados à reabilitação e reinserção na sociedade.

Quanto ao conceito, a pena não possui uma definição exata, mas em geral, pode ser definida como uma sanção de caráter aflitivo que é imposta à pessoa que cometeu um fato delituoso. É a mais importante consequência jurídica do delito.

Para o professor Abbagnano (1998, p. 749), a pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.

E ainda esclarece:

O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça, 2º salvação do réu, e 3º defesa dos cidadãos.  
(ABBAGNANO, 1998, p. 749).

Já Delmato(2002) conceitua pena como sendo:

"(...) a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora"  
(DELMANTO, 2002, p. 67).

Greco, preceitua que:

"A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato que tem de ser típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado fazer o seu *ius puniendi*".

Portanto, mesmo a pena possuindo inúmeros conceitos, todos dizem respeito a uma consequência à uma infração cometida, devendo ela servir como uma medida de ressocialização do infrator na sociedade.

### **1.1.2 Teorias e Finalidade da Pena**

Ao longo da história houve três teorias que explicavam a natureza e a finalidade da pena, são elas:

A teoria retributiva, também conhecida como teoria absoluta, que considera a pena puramente retributiva, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. É a punição direta, derivada de julgamento, pela prática de um crime.

Esta teoria alega que o ato injusto cometido pelo sujeito, deve ser retribuído através do mal que constitui a pena. Ela não busca a ressocialização, o único objetivo é castigar o autor pelo seu crime. Considera que a exigência de pena deriva da ideia de justiça.

A teoria funda-se na concepção da existência da justiça, preconizando a ideia de que a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o delito. Baseia-se na teoria da retribuição ética ou moral de Kant (LIBERATTI, 2014).

Acerca da teoria retributiva, Prado colaciona:

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (*puniturquia peccatum est*[1]). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma

exigência de justiça, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação). (PRADO, 2008, pg. 489).

A finalidade da pena na teoria absoluta seria pagar o mal com o mal, a pena seria o mal mais justo para punir o mal praticado, o delito.

As teorias preventivas, também conhecidas como teorias relativas da pena, dizem respeito a um objetivo distinto do que retribuir o mal do crime com o mal da pena, ela atribui à pena a missão de evitar que se cometa delitos no futuro. Trata-se de um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos. A pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais, podendo se dividir em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral.

A teoria preventiva especial trabalha com o próprio indivíduo infrator, tentando recuperá-lo, fazendo com que ele não cometa novos fatos, evitando assim a reincidência. Tem como um requisito importante a intimação do condenado para evitar a reincidência, e busca a ressocialização do condenado para que possa retornar ao convívio em sociedade.

Já a teoria preventiva geral se dirige a toda sociedade indistintamente, ela é destinada ao controle da violência, uma vez que busca diminuí-la e evitá-la. Tem por objetivo desestimular a prática das infrações penais e consiste em demonstrar a vigência da lei penal.

A finalidade principal das teorias preventivas é a reeducação do infrator, para que ele não cometa novos fatos, além de evitar a prática de delitos por outros indivíduos.

A teoria mista, ou também conhecida como unificadora, eclética ou unitária, atribui a pena uma dupla finalidade, ela serve tanto como uma punição ao cometimento do delito, quanto como um meio de prevenir que seja cometido novos delitos. Esta é a teoria adotada pelo art. 59, *caput*, do Código Penal, é a teoria utilizada no Brasil. Veja-se:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena de acordo com a teoria mista, deve, portanto, retribuir o mal do crime e prevenir futuras infrações.

Luís Régis Prado (2004) argumenta que a teoria mista procura conciliar a retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e especial. A retribuição reveste-se de grande valor, na medida em que é o fundamento para a pena justa, proporcional e limitada a culpabilidade do agente infrator.

Por fim, para a teoria mista, a pena deve ter três finalidades, sendo elas a de reprovação, prevenção do crime e ressocialização. Ela deve punir o criminoso para prevenir que ele cometa um novo crime e o ressocializar para que ele consiga voltar a viver em sociedade.

De acordo com Santos (2019), a finalidade ressocializatória é a principal da execução penal, essa visa a restauração do condenado para que esse retome o convívio em sociedade, dessa feita as intuições de custódia deveriam desenvolver atividades de reabilitação e de correção para que o delinquente ao passar pela pena privativa, rainha das penas, saia restaurado e sem anseio para delinquir novamente.

## **1.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Ao longo dos anos, foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de cumprir as sentenças e decisões criminais e proporcionar uma condição harmônica de integração ao reeducando.

A Execução Penal é guiada por alguns princípios básicos, sendo eles: o da humanidade das penas, que consiste em estabelecer uma pena humana, defende a inconstitucionalidade da pena que possa violar a incolumidade física ou moral do indivíduo; da legalidade, que define que só é crime uma conduta pré-definida em lei; da personalidade da pena, que diz respeito a transcendência da pena, ou seja, a pena não pode passar da pessoa do delinquente; da proporcionalidade da pena, que impõe que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade dos fatos, a pena deve ser proporcional ao crime; da jurisdicionalidade, que impõe que determinadas matérias deverão ser submetidas ao Poder Judiciário; da vedação ao excesso da execução que determina que a pena deve ser executada de acordo com as condições e os limites impostos na sentença condenatória; e por fim, o ressocialização, o princípio mais importante, que preceitua que durante o cumprimento da pena, o Estado tem o dever de preparar o indivíduo,

desenvolvendo ações de ressocialização que garantam ao infrator condições para integrar-se ao convívio social.

A LEP foi criada visando a progressão do sistema carcerário, que é um sistema historicamente precário, e ao ser criada estabeleceu um prazo para que os estabelecimentos prisionais se adequassem à essa nova legislação.

Acerca da Lei de execução, Fernando Vernice dos Anjos preceitua:

Embora a lei de execução penal seja um grande avanço legislativo e humanista em tese, suas determinações não são devidamente cumpridas pelo delinquente e muito menos pelo Estado, causando um desequilíbrio na relação do Estado com o indivíduo, assim destruindo o intuito e essência da Lei, já que essa quando executada erroneamente não alcança seu efeito objetivo ao qual foi criada.

(ANJOS, 2009).

O processo de execução se inicia com a guia de recolhimento, um formulário que contém os principais dados da ação penal, que advém de uma sentença condenatória.

Ao longo do processo os condenados podem pedir a progressão de regime, a remição da pena, ajuste da porcentagem para progressão de regime, nova liquidação da pena, entre diversas coisas, e em caso de infrações, o Ministério Público pode requerer a regressão de regime.

Na referida lei, estão preceituados os deveres e direitos dos apenados. São os principais deveres do apenado:

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta.

São direitos dos apenados:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII -

assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

Esses direitos e deveres servem para assegurar o bom convívio e o mínimo humanitário para os reeducandos. Além deles, a Lei assegura diversos tipos de assistência ao apenado.

Ao longo do tempo houve diversas melhorias na lei, para que tivesse o necessário para uma boa reeducação dos presos. É uma lei complexa e completa, portanto, o processo de reabilitação deveria ser eficaz. Porém, não é, vez que a lei não é devidamente cumprida, o que acaba tornando o processo de ressocialização quase nulo e deixando os apenados em situações extremamente precárias sem o mínimo humanitário.

### **1.3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

No Brasil, o artigo 32 do Código Penal, preceitua que a pena poderá ser de três tipos: de multa, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, obriga o sentenciado a pagar à União determinado valor calculado em dias-multa.

A pena restritiva de direitos, também chamada de penas alternativas, é um tipo de pena que ao invés de ficar encarcerado, o condenado sofre limitações de alguns direitos.

Já a pena privativa de liberdade, sobre qual fala o presente tópico, é aplicada aos crimes de maior lesividade, ela limita o poder de ir e vir do indivíduo.

Esse tipo de pena é dividido em pena de reclusão ou pena de detenção. O artigo 33, *caput*, do Código Penal, os diferencia, preceituando:

**Art. 33-** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Portanto, a principal diferença entre a detenção para reclusão é o início regime do cumprimento da pena. Ela poderá ser cumprida em três tipos de regime, fechado, semiaberto e aberto, este será fixado no momento da sentença, porém não será definitivo, a execução da pena será feita de forma progressiva, podendo o apelado regredir ou progredir de regime.

Fragoso (2004, p. 356), leciona que a ideia central da pena privativa de liberdade é de que a prisão deve promover a custódia do condenado, neutralizando-o através de um sistema de segurança, no qual se esgota o sentido retributivo da pena e, ao mesmo tempo, ressocializa-lo ou emendá-lo, através de um tratamento.

Em relação aos regimes de cumprimento da pena, se o condenado tiver a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Caso o condenado não seja reincidente, e tiver uma pena superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; caso o condenado não seja reincidente, e tenha a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2008):

Os regimes de execução da pena privativa de liberdade são estruturados conforme critérios de progressividade (regra) ou de regressividade (exceção), instituídos com o objetivo explícito de humanizar a pena privativa de liberdade, segundo duas variáveis: o mérito do condenado e o tempo de execução da pena [...]. (SANTOS, 2008, p. 514-515).

A execução penal, no Brasil, está bem longe de alcançar o objetivo proposto pelo legislador, principalmente quando se trata da ressocialização do condenado. Porém, a pena privativa de liberdade ainda é um meio extremamente necessário, como evidência Tailson Pires Costa (2003, p. 15): "a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível, ou seja, é um mal necessário".

## **2. A PRECARIEDADE ESTRUTURAL PENITENCIÁRIA**

No Brasil as unidades prisionais são extremamente precárias, submetendo os presos a situações extremamente degradantes e insalubres. Nesse capítulo trataremos acerca da origem do sistema prisional e dos principais problemas que os apenados enfrentam.

### **2.1 ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL**

A prisão teve seu início em mosteiros na idade média, serviam para punir os monges e clérigos que não cumpriam suas funções, eram então

levados até sua cela afim de se arrependem de suas ações e ficarem mais próximos de Deus. Inspirados nessa ideia, surgiu o Hospício de San Michel, em Roma, a primeira instituição penal construída no mundo, destinado aos jovens com condutas reprováveis. Em 1550 foi criada, em Londres, a primeira prisão com intuito de recolher os criminosos, mas só em 1596 a privação da liberdade começou a ser utilizada como pena, na Holanda.

No Brasil o sistema penitenciário só teve início quase 200 anos depois, em 1796 com a criação da Carta Régia, que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Até que no ano de 1850 foi criada a primeira prisão do Brasil.

Porém, a referida prisão só foi construída em 1834, seguindo a constituição de 1824, que determinava três tipos de crimes, os públicos, particulares e os policiais, e possuía diversos tipos de penas como a prisão perpétua, com ou sem trabalho forçado, banimento e até pena de morte. Essa constituição determinou que as cadeias deveriam manter os réus separados por tipo de crime e penas e que as cadeias fossem adaptadas para que os detentos pudessem trabalhar.

Só em 1935, o Código Penitenciário propôs que o sistema deveria trabalhar pela regeneração do detento, e não somente o manter preso. Porém, como sabemos, até os dias atuais não é realizada a devida reinserção nem tão pouco regeneração do detento.

Acerca das estruturas atuais das carcerárias Veneral preceitua:

A forma estrutural como são compostas as unidades prisionais, em vez de separar os presos, como propõe a própria lei, fazem com que estes permaneçam cada vez mais unidos. Esse convívio oportuniza a articulação de outros delitos e aumenta a sintonia entre os criminosos, além de ser incontrolável, propiciando o crescimento dos grupos de facções criminosas. (2021, p. 260-261)

## 2.2 A SUPERLOTAÇÃO

A priori, é importante lembrar o que diz a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único, veja-se:

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana;
- b) área mínima de 6 m (seis metros quadrados). ”

Como se nota no referido artigo, a área mínima para cada preso deveria ser de 6 metros quadrados, atualmente nas prisões os presos possuem cerca de 1 metro quadrado, e é extremamente raro o preso ser alojado em uma cela individual.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de integridade pessoal e privação de liberdade, no ano 2010, relatou que a superlotação, gera falta de ventilação e luz natural, ausência de cama para o descanso e de condições adequadas de higiene, com o isolamento e restrições ao regime das visitas, constitui uma violação a integridade pessoal do detento. No Brasil há altos índices de superlotação carcerária, e vale lembrar que a prisão é composta por pessoas que devem estar privadas da liberdade por já ter sentença transitada em julgado, mas também há pessoas detidas a espera de julgamento, portanto, mesmo nenhum indivíduo merecendo essas condições de vida, é importante lembrar que nem todas as pessoas encarceradas já foram condenadas pelo crime.

A superlotação de presídios é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais do preso, é inconstitucional, como se estivessem amontoados em um campo de concentração, vivenciando torturas físicas e psicológicas. É uma forma de trato cruel, desumano e degradante que vulnera o direito à integridade pessoal além de diversos outros direitos humanos.

Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma "sobrepêna", uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados.

Ao analisar a precariedade em que se encontram os apenados e o sistema carcerário o próprio Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, consagrou o atual sistema penitenciário como Estado de Coisas Inconstitucional, elencando a matéria na ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Veja-se:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação

degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Porém até os dias atuais nada mudou, continua sendo uma violação massiva aos direitos fundamentais, como referido anteriormente. Acerca dessa falha, Neto prescreve:

Com isso, a ressocialização vem perdendo força diante da falta de esforço para atingi-la. Assim, como se pode observar atualmente, a questão da superlotação carcerária só tende a piorar e, como método preventivo estatal, as leis que foram criadas para punir com mais severidade os crimes graves (Lei dos crimes hediondos e lei de drogas) estão ficando mais brandas, considerando que é mais fácil e mais barato aliviar o problema da falta de estrutura do sistema soltando rapidamente os presos, do que propriamente investindo na ressocialização” (NETO, 2020, p.158).

### **2.3A FALTA DE ASSISTÊNCIA**

Como já visto, a Lei de Execução Penal preceitua diversas assistências que o Estado deve dar ao apenado, sendo elas:

A assistência material, que diz respeito ao dever do Estado de fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso. Vale destacar a obrigação da cela individual, que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados.

A assistência à saúde, que garante ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial e o recebimento de medicação necessária.

A assistência jurídica, que assegura aos presos as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa. Diz respeito aos princípios jurisdicionais.

A assistência educacional, que diz respeito ao acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, para que consiga a devida ressocialização ao sair da cadeia. Além disso, ao condenado que está em regime fechado ou semiaberto existe a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de pena, à proporção de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, e mais um terço caso haja a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

A assistência social, que se trata da necessidade de amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. Ela visa fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade quando sair da prisão. Trata-se de meios necessários para que o preso tenha uma ressocialização devida ao sair do ambiente prisional.

Por fim, a assistência religiosa, que deve assegurar ao preso a liberdade de fé, permitindo que tenha acesso à cultos e a posse de livros de instrução religiosa. Além disso, nenhum preso pode ser obrigado a professar qualquer fé.

Ao analisarmos essas assistências é notório que se tratam de utopias, os presos não possuem a maior parte delas, vejamos: quanto a assistência material as instalações não são higiênicas ou salubres e não obedecem a área mínima; quanto a assistência à saúde muitos presos morrem por ausência de cuidado médico adequado, e falta de medicações necessárias; quanto a assistência jurídica há inúmeros casos de invasão domiciliar por abuso policial, em outras ocasiões, o preso não responde o processo em liberdade mesmo não preenchendo os requisitos para a prisão preventiva, entre diversos outros direitos que são constantemente feridos; a assistência educacional apesar de existir, é extremamente debilitada; a social é de longe uma das piores, o preso normalmente sai da cadeia pior do que quando entrou, não há qualquer tipo de medida para ressocialização; por fim, a assistência religiosa a maioria das unidades prisionais não possuem.

### **3. A REINSERÇÃO NA SOCIEDADE**

De acordo com Josiane Marques (2015), o objetivo da pena de prisão é a proteção da sociedade contra o criminoso, e a reeducação do indivíduo, sendo necessário então que, através do processo de reclusão, sejam oferecidas aos egressos do sistema prisional, condições e oportunidades para o reingresso destes na sociedade pós cumprimento da pena.

Porém, como já demonstrado anteriormente, não é bem assim, a reinserção e ressocialização do ex detento é extremamente falha no nosso país, ao sair do ambiente prisional na maioria das vezes o apenado está bem pior do que quando entrou, sem nenhum tipo de assistência para que consiga se reerguer e ter uma vida honesta, o que acaba fazendo com que cometa novos crimes por não ver outra maneira de sobreviver.

Acercada ressocialização, Jesus Cesar Garcia em seu artigo “A ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro” expõe de maneira clara e objetiva que:

Ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.  
(2016, p.28)

A reinserção social é considerada como a instância final da progressão da pena, que faz o retorno daquele que um dia apresentou uma conduta irregular, infringindo normas e tido a sua liberdade restrita, no ato de cumprimento de uma pena, para que possa voltar para sua vida. Além disso, um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal é a ressocialização dos apenados e a reinserção dos mesmos ao convívio social.

Porém no Brasil, a marginalização e falta de reinserção já começa na própria penitenciária, muitos presos cometem crimes de cunho mais leve e ao entrar na cadeia tem contato com outros apenados que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, que são influenciados, fazendo com que dentro da própria penitenciária já aconteça a inserção do preso em uma cadeia de crimes muito maior do que o que o fez ter sua liberdade privada.

Uma vez que a reinserção deveria ser iniciada nos estabelecimentos prisionais, com ambientes adequados para o trabalho e vivência com as devidas condições para que o apenado saia do sistema e tenha outra vida, não é realizada nem após sua saída.

O reeducando é marginalizado tanto no ambiente prisional quando fora dele, onde além de viverem em condições precárias nas penitenciárias, ao voltar para a sociedade é recepcionado de forma discriminatória, egoísta e indiferente, fazendo com que muitas das vezes o cometimento de novas infrações acabe virando a única solução.

Como leciona Carvalho (2011, p. 138-139), o Estado deveria desenvolver ações eficazes que possibilitem a ressocialização de pessoas em privação de liberdade. Atualmente, a ressocialização é um mundo de “faz-de-contas”, e as ações voltadas para este fim quase não existem.

### **3.1 O TRABALHO**

De acordo com a lei, o trabalho penitenciário não segue a Consolidação de Leis Trabalhistas, ele é regulamentado pela Lei de Execução Penal. Os artigos 28, 29 e 30 da LEP, tratam o trabalho do condenado como um dever social e uma condição de dignidade humana, que possui finalidade educativa e produtiva.

O preso possui o dever de exercer atividade laboral, deve trabalhar pelo menos seis horas diárias e não mais do que oito, com descanso nos domingos e feriados, conforme estabelece o artigo 33 da Lei de Execução Penal.

Ele também tem direito a uma remuneração, não sendo permitido receber valores menores do que  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário-mínimo nacional.

O dinheiro recebido pelo trabalho prisional servirá para: a indenização dos danos causados com o crime a vítima (caso determinado judicialmente); a assistência da família do preso; as pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada e entregue ao condenado para acessar quando posto em liberdade.

As atividades laborais são diversas, podendo ir desde a manutenção e limpeza das celas e da unidade penal até certos trabalhos em parceria com empresas privadas, em casos raros. No caso do trabalho para instituições parceiras depende do consentimento da pessoa presa e o treinamento obtido

pode ser utilizado para que a pessoa, após cumprir a pena, possa utilizá-lo para obter trabalho na mesma área, porém não é muito fácil acontecer.

O trabalho do reeducando deveria ser um meio de demonstrar à sociedade que o preso pode mudar. Porém, o Estado, que de acordo com a lei, é responsável por manter os estabelecimentos prisionais, não proporciona a devida atividade laboral aos detentos, quando estas são oferecidas, não são adequadas às exigências do mercado de trabalho, e acaba não qualificando o detento para voltar ao mercado de trabalho ao ser solto, não cumprindo com seu papel de proporcionar o retorno do apenado à sociedade. Portanto, apesar de ser um direito previsto na Lei, a estrutura das penitenciárias não possibilita que todos os detentos consigam ter algum trabalho.

Como consequência dessa problemática, uma das maiores dificuldades encontradas pelos reeducando é achar um emprego lícito ao sair da prisão, tanto por sua certidão de antecedentes criminais, quanto pela sua falta de qualificação, impedindo que tenha uma devida reinserção na sociedade.

Em comunhão a este tema, Silva e Alberton discorrem:

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade (2019,p.115)

### **3.2 RESSOCIALIZAÇÃO COMO BEM COLETIVO**

Ademais, é notório que a sociedade não acolhe o ex detendo, além de não dar a mínima oportunidade, as pessoas possuem um preconceito enorme. Ao sair da cadeia, muitos indivíduos buscam melhores condições de vida, trabalhos lícitos e oportunidades, porém a sociedade não se abre para isso, e acaba fazendo com que a pessoa só veja saída no crime, e acabe se tornando reincidente.

De acordo com Fragoso (2016), é certo que a prisão brasileira se caracteriza pela violenta realidade, desigualdade e opressão, por ser um lugar que ao invés de chegar ao seu fim eliminando a negatividade e senso criminoso, o alimenta pela falha executória e procedimental. Dando margem

para sanções cada vez mais severas, gerando na sociedade a falsa sensação de proteção. No entanto, quanto mais rígidas as imposições sancionatórias impostas ao condenado, maior é a chance dele continuar sendo um delinquente, aumentando assim os números de reincidentes.

A sociedade não vê que possui um papel enorme na ressocialização do ex detentos, não oferecendo a eles a mínima assistência e os tratando de maneira desumana. A maioria das empresas ao verem os antecedentes criminais de um reeducando opta por não o contratar, mesmo que muito necessário, pelo fato de não terem seu réu primário, o que acaba prejudicando a reinserção, fazendo com que eles não consigam um trabalho lícito e precisem cometer novos crimes para o seu sustento.

Como consequência, a taxa de criminalidade do país e de reincidência dos detentos cresce cada vez mais, tornando a sociedade em si cada vez pior e mais perigosa.

A sociedade, ao invés de olhar para o regresso com preconceito e ver nele uma pessoa que irá delinquir dentro do ambiente de trabalho, deveria oferecer a ele um trabalho digno, ajudando-o a ter uma vida progressa. Deveria vê-lo como uma pessoa que precisa de um trabalho para que não acabe reincidindo, e não como uma pessoa ruim que não mereça um trabalho. Evitando assim que o ex detento volte a cometer crimes por não ter outra forma de seguir sua vida.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, fica claro que ao tratarmos acerca do preso, tanto o Estado como a sociedade falham em diversos quesitos.

A fim de evitar que a criminalidade aumente como vem aumentando e as unidades prisionais fiquem cada vez mais superlotadas até não conseguir suportar o número de presos, algumas atitudes deveriam ser tomadas, tanto pelo Estado quanto pela própria sociedade.

Entre elas deveria ser criado programas de reabilitação que proporcione um tratamento psicológico adequado ao detento tratando sua saúde mental,

com o intuito de reduzir a violência dentro do sistema carcerário, e conscientiza-lo após sua saída da unidade prisional.

Além disso, o Estado deveria garantir condições mínimas de higiene e saúde dentro das penitenciárias, a fim de evitar doenças e outros problemas de saúde que pode prejudicar drasticamente o preso ao sair da cadeia ou até matá-lo lá dentro.

Deve também, o referido ente, monitorar e avaliar constantemente as condições e práticas dentro das instituições prisionais, para identificar e corrigir problemas e prevenir a ocorrência de atos violentos ou pelo menos minimizá-los.

O ente estatal também deveria criar programas que ajudem a reinserir o preso no mercado de trabalho, dando gratificações a empresas que contratem os ex detentos, e principalmente, proporcionando uma educação dentro do sistema prisional que os qualifique de verdade, mesmo que, se necessário, após sair da penitenciária.

Nesta visão, Alberton Silva (2019) salienta que a inserção da educação dentro do sistema prisional pode promover significativas vertentes eficazes na vida carcerária, mostrando aos presos uma perspectiva de carreira diferente do crime. Visto que, a principal finalidade da lei através da sanção penal ressocializatória, é promover ao condenado um meio de adquirir oportunidades que lhe tragam concepções contrárias a vida vadia.

E por fim, a sociedade como um todo deveria se conscientizar e entender que tratar o egresso como um indivíduo terrível e excluí-lo da sociedade não vai ajudar em nada, muito pelo contrário, vai acabar aumentando as taxas de criminalidade e fazendo com que a reincidência aumente. Portanto, a sociedade deve acabar com o preconceito existente em relação aos indivíduos que foram presos proporcionando a eles oportunidades, a fim de que não precisem cometer novos crimes para viver após sua saída, diminuindo assim a taxa de criminalidade e tornando a sociedade mais segura e mais tranquila de viver.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana: I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. **Dos delitos e das Penas**- 2.Ed – São Paulo: Revista dos Tribunais , 1999.

BRASIL. Lei 7210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>.

FOLHA DE SÃO PAULO, Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1610200901.htm>

GARCIA, Jesus Cesar. **A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista saber acadêmico, 2016. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IMMICH, Michelli; PEREIRA, Adriane Damian. **O sistema prisional brasileiro e a criação da Lei da Execução Penal**. Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-ea-criacao-da-lei-da-execucao-penal>.

LOPES, Rafaelle. **Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional no Brasil**. In: BRITO, Adriana et al (Orgs.). O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. Instituto Elo, 2013, p.65-84. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>.

SILVA, M. C.; ALBERTON, M.H. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FA À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. Revista de estudos jurídicos, 2019. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/134/0>.

SILVA, José Evaristo Carvalho. **A PROGREGÃO DE REGIME PENAL E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8573>.

VALENTE, Victor. **Direito penal: Fundamentos preliminares e parte geral (arts 1º a 120)** – 1. Ed. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

SILVA, M. C.; ALBERTON, M.H. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FA À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. Revista de

estudos jurídicos, 2019. Disponível em:  
<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/134/0>.

Anderson Oliveira, AnyKamilla, Maria Eduarda Souza e Rafael Carmona, **A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO** Disponível em:  
<file:///C:/Users/andre/Downloads/PRECARIEDADE+DO+SISTEMA+PRISIONAL.pdf>



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**Pró-Reitoria de Graduação**  
**Escola de Direito, Negócios e Comunicação**  
**Curso de Direito**  
**Núcleo de Prática Jurídica**  
**Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso**

2

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA**

O(A) estudante Leticia Aidar Bittar  
do Curso de Direito, matrícula 2020100011171,  
telefone: (62)99974110, e-mail leticiabittar28@gmail.com, na qualidade de titular dos  
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado A precariedade do atual sistema prisional brasileiro.

A exclusão ao invés da reinserção da vida social.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de março de 2024.

Assinatura do(s) autor(es): Leticia Aidar

Nome completo do autor: Leticia Aidar Bittar

Documento assinado digitalmente

Assinatura do professor- orientador: \_\_\_\_\_



GIL CESAR COSTA DE PAULA

Data: 13/03/2024 08:46:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_